



## PARECER JURÍDICO

PLV: 168/2025

Protocolo: 8603/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei do Vereador Glauber Nunes Pedroso “*Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

#### Parecer IGAM:

“No caso em exame, o projeto não se limita a complementar normas superiores, mas cria obrigações e sanções administrativas próprias, impondo deveres de registro, guarda de documentos fiscais e de identificação de fornecedores, bem como instituindo penalidades e prevendo cassação de alvarás de funcionamento. Trata-se, portanto, de ingerência sobre atividades econômicas já reguladas por normas federais e estaduais, como a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a Lei nº 12.977/2014 (que dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores) e, no âmbito estadual, regulamentos como a Portaria Detran/RS nº 547/2017, que disciplinam a atuação de centros de desmanche e comércio de sucatas.

Além disso, o art. 3º do projeto prevê expressamente penalidades de multa e cassação de alvará, matérias de índole administrativa e de execução típica do Poder Executivo. A criação dessas obrigações e sanções, por iniciativa parlamentar, implica violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, cuja competência é privativa do Prefeito, conforme simetria com o art. 61, §1º, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já consolidaram entendimento no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que imponham deveres, criem obrigações de fiscalização ou determinem cassação de licenças e alvarás configuram vício formal de iniciativa (ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida; ADIn nº 70042860569, TJRS).

Observa-se ainda que, ao determinar a manutenção de cadastros e documentos fiscais, a proposta atinge obrigações de natureza contábil e de escrituração comercial, competência esta também de âmbito federal. Assim, o Município, por lei de iniciativa parlamentar, não pode inovar criando regras próprias de controle fiscal ou de rastreabilidade, sob pena de extrapolar sua competência suplementar.”





Parecer DPM:

"O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, também com repercussão geral, dispõe que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)", ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3 Da análise das disposições que impõem aos comerciantes atribuições de controle referente a origem dos materiais que comercializam, tem-se que são inerentes a atividade comercial, uma vez que não podem empresas regularmente estabelecidas comercializarem produtos irregulares ou ilegais. Ademais, a proposta visa também resguardar os consumidores locais, que terão mais segurança na aquisição dos materiais no que tange a sua procedência.

2.4. Com relação as disposições constantes no art. 3º, entende-se que essas não impõem atribuições novas ao Poder Executivo, uma vez que a atividade de fiscalização é inerente as atribuições deste Poder."

### III - CONCLUSÃO

Diante dos pareceres distintos das Consultorias Externas, esta Consultoria, levando em conta a relevância da matéria, adere ao parecer da DPM, opinando pela *viabilidade* da presente proposição.

**É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.**

  
Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 31 de outubro de 2025.